



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

GESTOR: Ricardo Jorge de Farias Aires

ADVOGADO: Raoni Lacerda Vita

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Cabaceiras (PB), Excelentíssimo Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Francisca Milena Farias de Oliveira, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 708/2009, que estimou a receita em R\$ 8.906.255,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 25% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.816.332,96, correspondente a 87,76% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 8.252.144,82, equivalente a 92,66% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 5,57% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 454.556,18 para o exercício subsequente, distribuído em Caixa, Bancos e Câmara Municipal nas respectivas proporções de 0,04%, 99,89% e 0,07%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 596.958,03;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 311.017,74, correspondentes a 3,77% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2010 o valor de R\$ 284.184,27. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 684/2008;
11. A despesa com pessoal do município atingiu 42,33% e da Prefeitura alcançou 38,89% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 6,98% da receita tributária e transferida em 2009, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
13. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.483.221,98, equivalente a 26,34% da receita de impostos e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

14. A despesa com saúde somou R\$ 1.070.382,66, correspondentes a 19,01% da receita de impostos e transferências;
15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 435.811,86, equivalente a 5,57% da receita orçamentária;
 - 17.2. Ocorrência de Déficit financeiro no valor de R\$ 596.958,03;
 - 17.3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 110.285,56, relativas a combustíveis e lubrificantes (CREDOR: J F Soares & Cia Ltda - R\$ 21.886,76), gêneros alimentícios (CREDOR: Edeilza Maria Guimarães Mendes - R\$ 14.147,78) e transporte de estudantes (CREDORES: Rafaela Gomes Meira - R\$ 42.607,80 e Raiana de Sousa Pereira – R\$ 31.643,22);
 - 17.4. Aplicação em remuneração e valorização do magistério de valor equivalente a 59,60% dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo constitucionalmente determinado;
 - 17.5. Diferença a menor de R\$ 1.612.936,48 entre a PCA e o RGF do 2º semestre, relativamente ao valor da dívida consolidada;
 - 17.6. Aumento de 63,01% da dívida consolidada do exercício de 2009 para 2010;
 - 17.7. Não pagamento ao INSS no valor aproximado de R\$ 550.356,98 (a parcela recolhida corresponde a 14,75% da estimativa da Auditoria à fl. 168, item “11”. Entretanto, no mesmo item, há informação de que o Prefeito formalizou pedido de parcelamento de débito previdenciário, sem, no entanto, apresentar comprovação através de contrato e de quitação de qualquer fração);
 - 17.8. Apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 165.663,91 (valor retido e não repassado ao INSS); e
 - 17.9. Ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda.

Regularmente intimado para apresentação de defesa, o gestor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Após tramitar pelo Ministério Público de Contas, de onde recebeu manifestação desfavorável (Parecer nº 37/12), a presente prestação de contas foi agendada para a sessão plenária de 08/02/2012, tendo sido retirada de pauta por decisão unânime dos Conselheiros, contrariamente à proposta do Relator, em atendimento a pleito suscitado pelo patrono do Prefeito para recebimento de defesa.

Anexadas as justificativas (Documento TC 02815/12), o processo seguiu para a Auditoria, que emitiu o relatório de análise de defesa entendendo devidamente sanadas as falhas relacionadas à diferença a menor da dívida consolidada entre a PCA e o RGF e à aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, alterando-a de 59,6% para 62,65% dos recursos do FUNDEB. Quanto aos demais itens, manteve o pronunciamento inicial, conforme comentários a seguir resumidos, alterando apenas o valor da despesa não licitada de R\$ 110.285,56 para R\$ 14.147,78:

- DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 435.811,86.
Defesa: “Não se pronunciou sobre este item”.
Auditoria: “Permanece a irregularidade”.
- DÉFICIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 596.958,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

Defesa: “Alega que o déficit é resultante da frustração na arrecadação de receitas da União, que deixou de repassar valores referentes a Convênios orçados em R\$ 469.608,99, não liberados no exercício de 2010, e, também, o crédito de recursos do FNS, no valor de R\$ 94.721,20, de competência de 2010, liberados apenas em janeiro de 2011. Associado a tudo isso, há ainda o registro de Restos a Pagar no valor de R\$ 120.857,38, que não foram cancelados.”

Auditoria: “As alegações da defesa não são suficientes para elidir a irregularidade, pois, receitas do FNS liberadas nos últimos dias do mês de dezembro sempre são creditadas em janeiro do exercício seguinte, e este fato é do conhecimento do setor contábil.

Com relação aos restos a pagar não processados que constam no Balanço Patrimonial, não podem ser desconsiderados, pois não foram anulados.

A respeito dos convênios, as parcelas para serem liberadas depende, na maioria das vezes, da agilização da administração para a entrega junto ao órgão conveniente, dos documentos comprobatórios das etapas das obras ou serviços que foram realizados. Não sabemos neste caso o motivo do atraso na liberação dos recursos dos convênios.

Portanto, o gestor não pode contar com receitas que não foram creditadas nos cofres municipais, pois, a despesa é contabilizada por competência, mas a receita é por caixa, o que significa que só deve ser gasto o que está disponível e não o que está para ser recebido, sendo indispensável o monitoramento financeiro dos recursos.”

- DESPESAS NÃO LICITADAS NO VALOR DE R\$ 14.147,78

Defesa: Refere-se a despesas esporádicas de pequenos valores e de difícil previsibilidade, relativas a gêneros alimentícios para as Escolas, representando apenas 0,17% da despesa orçamentária total.

Auditoria: “As aquisições foram efetuadas durante todo o exercício.”

- AUMENTO DE 63,01% DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO DE 2009 PARA 2010

Defesa: “Não se pronunciou sobre este item”.

Auditoria: “Permanece a irregularidade”.

- NÃO PAGAMENTO AO INSS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 550.356,98

- APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NO VALOR DE R\$ 165.663,91

Defesa: “Todo o débito do Município de Cabaceiras junto ao INSS, seja parte patronal e/ou do servidor, foi devidamente parcelado perante a Receita Federal dentro do que determina a Lei 11.941, estando em dia os pagamentos, conforme comprovantes e termos em anexo.”

Auditoria: “A defesa apresentou a mesma argumentação para os dois itens acima, no entanto, vamos analisá-los separadamente a seguir:

- **Não pagamento ao INSS no valor aproximado de R\$ 550.356,98** – Foi apresentado um pedido de parcelamento de débitos junto ao INSS (fls. 297/303), cujos dados foram compilados na tabela abaixo, a cópia de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 304) e cópias de várias GPS pagas relativas aos parcelamentos.

PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR DA DÍVIDA	Nº DE PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS	JUROS INCLUSOS NO PARCELAMENTO	MULTAS INCLUSAS NO PARCELAMENTO	FLS.
11 a 13/2010	58.933,82	60	986,23	-	-	297/298
08/2010	49.148,71	60	819,15	459,58	2.729,97	299
08/2010	15.470,41	30	515,68	144,66	859,31	300
05 a 07/2010	51.019,89	60	850,33	1.154,92	7.679,60	301



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

01 a 04/2010	211.012,23	60	3.516,87	9.130,82	33.646,91	302
01 a 04/2010	67.190,95	60	1.119,85	2.912,07	10.713,15	303

Ocorre que o pedido de parcelamento só foi formalizado no exercício seguinte, 2011, e por não terem sido pagas tempestivamente, as obrigações previdenciárias motivaram o pagamento de juros e multas, produzindo encargos para o município, motivo pelo qual permanece a irregularidade com relação a este exercício de 2010.

- **apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 165.663,91** – “As retenções das contribuições dos segurados não foram repassadas ao INSS no exercício em análise e embora tenham sido incluídas nos parcelamentos realizados pelo município, não fica descaracterizada a apropriação indébita, permanecendo, portanto, a irregularidade.”

• **AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS CONSIGNAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA**

Defesa: “A receita oriunda do Imposto de Renda retido é receita própria do Município, portanto o seu registro ocorreu como receita orçamentária, conforme demonstra o ANEXO X da prestação de contas do exercício ora em discussão.”

Auditoria: “Na verdade, a Auditoria se referiu às consignações efetuadas em folhas de pagamento, cujos valores relativos ao Imposto de Renda são retidos e contabilizados como consignações nas receitas extraorçamentárias, e para que sejam contabilizados como receita orçamentária deve ocorrer o lançamento de compensação através de guias de despesas extraorçamentárias. Não existe qualquer lançamento receita de imposto de renda na receita extraorçamentária constando no demonstrativo da aplicação/origem de recursos não consignados no orçamento (fl. 125) e a defesa não esclareceu porque não existem registros das retenções do IRRF ocorridas nas folhas de pagamento de 2010 na receita extra.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 237/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pela:

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- Declaração de atendimento parcial dos requisitos da LC 101/2000;
- Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; e
- Recomendação ao gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- Ocorrência de déficit orçamentário, na importância de R\$ 435.811,86;
- Ocorrência de Déficit financeiro, no valor de R\$ 596.958,03;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 14.147,78, referente a gêneros alimentícios;
- Aumento de 63,01% da dívida consolidada do exercício de 2009 para 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

- Não pagamento ao INSS no valor aproximado de R\$ 550.356,98;
- Apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 165.663,91 (valor retido e não repassado ao INSS);
- Ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda.

As irregularidades significativas no presente processo dizem respeito ao não pagamento de INSS, no valor aproximado de R\$ 550.356,98, e à apropriação indébita de consignações previdenciárias, as quais, segundo o defendente, foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. A Auditoria, ao analisar a defesa, constatou a celebração de pedido de parcelamento de débitos em 2011, envolvendo o exercício de 2010. Porém, manteve o posicionamento, em razão dos encargos gerados pelo pagamento em atraso de tais obrigações previdenciárias. No tocante à apropriação indébita, a Auditoria entendeu que a inclusão no parcelamento mencionado não a descaracteriza. O Relator entende que as falhas podem ser afastadas, conforme tem entendido este Tribunal em situações análogas de constatação de parcelamento da dívida e do correspondente pagamento de frações. No entanto, é fundamental que se determine à Auditoria o acompanhamento da quitação do parcelamento, na ocasião da instrução da prestação de contas de 2011.

A despesa não licitada, no valor de R\$ 14.147,78, se refere a bolos, sanduíches, tapiocas, saladas e sucos adquiridos ao longo do exercício para merenda escolar, sem qualquer indicação de que a operação tenha causado prejuízos. O Relator entende que a falha pode ser relevada.

As demais falhas, pela natureza ou pela falta de indicativo de que tenham causado algum prejuízo ao erário municipal, clamam por relevação, devendo, porém, servir de fundamentação para a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor que adote procedimento de controle eficaz com vistas a evitar a ocorrência de déficit, o aumento significativo da dívida pública, bem como as inconsistências em registros contábeis e as consequentes divergências entre os demonstrativos que integram a prestação de contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Aplique a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e
4. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar a ocorrência de déficit, o aumento significativo da dívida pública e a ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03655/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Gestor: Ricardo Jorge de Farias Aires

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTÃO DE COMPROMETER AS CONTAS, PORÉM MOTIVADORAS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES, AS QUAIS CONSTITUEM OBJETO DE ACÓRDÃO ESPECÍFICO - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 44/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de março de 2012.

Em 28 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL